



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

420ª Sessão

Recurso 14.269

Processo 10372.000226/2016-10

Processo na primeira instância BACEN 1301585482

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

RECORRENTES: ARLINDO JOSÉ ROSSETTI

VASCO ANTÔNIO ROSSETTI

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: CARLOS PEREIRA MONTEIRO (OAB/SP 256.851)

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS. Argumentos apresentados na defesa junto à primeira instância corretamente analisados, preliminar afastada. Autonomia patrimonial dos grupos não respeitada, infração caracterizada. Utilização de recursos dos consorciados de um grupo diverso. Recursos conhecidos e desprovidos. Penalidades mantidas.

ACÓRDÃO CRSFN 279/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer dos recursos e:

1. com relação à recorrente IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., pelo cometimento da infração de deixar de preservar a autonomia patrimonial de grupos de consórcios sob sua administração, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
2. com relação ao recorrente ARLINDO JOSÉ ROSSETTI, pelo cometimento da infração de deixar de preservar a autonomia patrimonial de grupos de consórcios sob sua administração, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais); e
3. com relação ao recorrente VASCO ANTÔNIO ROSSETTI, pelo cometimento da infração de deixar de preservar a autonomia patrimonial de grupos de consórcios sob sua administração, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Participaram do julgamento os Conselheiros João Batista de Moraes, Adriana Cristina Dullius, Ana Maria Imbiriba Corrêa (art. 19, §3º do RICRSFN), Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito, na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 12 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira**,
Conselheiro(a) Presidente, em 11/01/2019, às 14:17, conforme horário oficial de
Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
1599301 e o código CRC **6456D782**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14269

Processo 10372.000226/2016-10

Processo na primeira instância BACEN 1301585482

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ARLINDO JOSÉ ROSSETTI
VASCO ANTÔNIO ROSSETTI

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

RELATÓRIO

1 OBJETO

1. Este Processo Administrativo Sancionador (PAS) foi instaurado pelo Parecer Desuc/GTSP2/Cosup-02 - 2013/9 (fls. 01/06), de 06.08.2013, contra a empresa Iderol Administradora de Consórcio Ltda. (daqui por diante tratada apenas como Iderol) e seus sócios administradores, Arlindo José Rossetti e Vasco Antônio Rossetti. A motivação para a instauração deste PAS foi a seguinte irregularidade:

a) IRREGULARIDADE

Deixar de preservar a autonomia patrimonial de grupos de consórcios sob sua administração.

b) CAPITULAÇÃO

Art. 3º, § 3º, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008.

c) DESCRIÇÃO DAS OCORRÊNCIAS

No período compreendido entre 16.7.2010 e 30.6.2012, a Iderol deixou de preservar a autonomia patrimonial de grupos de consórcio sob sua administração, ao realizar transferência de valores entre as contas bancárias de grupos de consórcio ativos. Muitas dessas transferências também envolveram a conta corrente de livre movimentação da Administradora.

2. As transferências envolveram diversas contas de grupos e conta da própria administradora, sendo que muitas transferências eram realizadas diretamente da conta de um grupo para a conta de outro grupo. No total a Supervisão do BACEN analisou 2.393 transferências. É importante ressaltar "que as transferências relacionadas não representam um número exaustivo, ou seja, são apenas aquela para as quais a Iderol disponibilizou cópias das ordens de transferências ordenadas ao Banco Bradesco S.A."

3. Na tabela a seguir são resumidos os dados das contas e os valores transferidos, mas os autos apresentam os comprovantes das transferências, extratos das contas no período da ocorrência da irregularidade e planilhas apresentando de forma resumida as transferências.

Conta corrente	Titular da conta	Nº de transferências (débitos)	Valor	Nº de transferências (créditos)	Valor
222.000-8	Administradora	357	6.352.370,43	496	4.072.683,28
263.803-7	Grupo R001	55	1.302.262,51	170	1.610.444,51
261.901-6	Grupo R002	119	1.812.185,62	192	1.305.462,00
222.003-2	Grupo R003	155	1.027.846,00	87	1.701.968,88
222.004-0	Grupo R004	130	815.179,00	65	1.275.049,00
222.005-	Grupo R005	94	776.125,00	73	937.332,00

9	Grupo R005	94	170.123,00	75	957.552,00
222.006-7	Grupo R006	96	903.258,00	83	860.654,38
222.007-5	Grupo R007	116	1.220.392,50	113	2.120.105,50
222.008-3	Grupo R008	108	1.071.376,04	84	1.277.376,50
222.009-1	Grupo R009	111	1.353.723,88	76	1.277.527,50
222.010-5	Grupo R010	118	1.441.106,00	111	1.354.443,76
222.011-3	Grupo R011	120	1.094.124,00	106	1.576.375,00
222.012-1	Grupo R012	97	1.249.066,26	107	1.271.207,50
270.552-4	Grupo R013	96	931.208,38	77	730.993,50
270.553-2	Grupo R014	90	842.820,00	71	836.099,62
270.554-0	Grupo R015	108	1.064.012,00	102	1.334.458,00
270.555-9	Grupo R016	130	999.409,97	77	889.710,50
270.556-7	Grupo R017	50	958.868,00	75	697.250,50
270.557-5	Grupo R018	28	284.465,38	40	262.866,38
270.558-3	Grupo R019	54	435.841,16	34	416.175,79
270.559-1	Grupo R020	46	331.083,56	35	317.758,08
270.560-5	Grupo R021	25	302.242,43	31	347.192,83
270.561-3	Grupo R022	23	57.645,00	21	67.690,20
270.562-1	Grupo R023	29	83.089,10	18	110.320,50
270.563-P	Grupo R024	28	73.977,00	22	128.049,50
270.564-8	Grupo R025	3	6.991,03	6	6.543,00
270.565-6	Grupo R026	1	286,98	7	2.767,00
270.566-4	Grupo R027	1	286,98	7	2.767,00
270.567-2	Grupo R028	5	25.799,00	5	25.769,00
Total		2.393	26.817.041,21	2.391	26.817.041,21

2 DEFESAS

4. Os acusados foram devidamente intimados e apresentaram defesa conjunta, como pode ser observado nos dados apresentados na tabela a seguir.

	Localização	Data de	Localização	Procuração	Defesa	Protocolo
--	-------------	---------	-------------	------------	--------	-----------

Ofício	Localização Ofício (fls.)	Data de Recebimento	Recebimento (fls.)	Procuração (fls.)	Defesa (fls.)	Protocolo da Defesa
Ofício 2013/112-BCB/Desuc/GTSP2, de 09.09.2013	3136/3137	20.09.2013	3136	3157	3142/3155	21.10.2013
Ofício 2013/113-BCB/Desuc/GTSP2, de 09.09.2013	3132/3133	20.09.2013	3132	3157	3142/3155	21.10.2013
Ofício 2013/114-BCB/Desuc/GTSP2, de 09.09.2013	3134/3135	20.09.2013	3134	3157	3142/3155	21.10.2013

5. Os argumentos constantes da defesa podem ser resumidos da seguinte forma:

- Em 08.03.2010 a Iderol contratou R.S.M. para o cargo de Gerente de Consórcio, e lhe outorgou poderes gerais de administração. No início de 2011 os sócios tomaram conhecimento das reclamações de consorciados e solicitaram contas do seu funcionário, nessa oportunidade constataram que ele havia violado os poderes a ele outorgados, ele foi afastado em 14.04.2011 e demitido em 03.05.2011;
- Em julho de 2010, "mês indicado como precursor da prática de realizar transferências", a administradora possuía apenas dois grupos ativos constituídos (R001 e R002), os grupos R003 a R028 ainda estavam em formação, mas as tarifas bancárias já eram cobradas nas contas desses grupos, essas tarifas eram suportadas pela administradora;
- A cada assembleia cotas eram contempladas por sorteio ou por lance, todavia isso gerava um direito do consorciado ao crédito, sem que houvessem os recursos na conta porque nem todos os lances contemplados já haviam sido recolhidos. Além disso foi constatado um erro operacional que resultava em "um número de contemplações maior do que o de recursos arrecadados";
- "Todas as transferências efetivadas e apuradas na inspeção realizada pelo Desuc se limitam a R\$ 3.205.567,33 (31/12/2010) valor contabilizado na conta 4.9.8.92.00-4 'OBRIGAÇÕES COM A ADMINISTRADORA', em 31/12/2010";
- "Através do Documento 4110 de 30/06/2010 vê-se que o saldo da aludida conta era R\$ 0,00, evidenciando que os aportes ocorreram e se limitaram ao segundo semestre de 2010 quando, repete-se, o saldo era de R\$ 3.205.567,33";
- "Ao se buscar o saldo da indigitada conta contábil (4.9.8.92.00-4 'OBRIGAÇÕES COM A ADMINISTRADORA') verifica-se que em 30/06/2013 o valor de R\$ 3.956.446,14, portanto R\$ 751 mil a mais, contudo a fim de dissipar equívoco ou desvio na interpretação, antecipadamente se esclarece que tal incremento decorre do custeio pela Administradora dos bloqueios judiciais - BACENJUD - efetivados nas contas dos grupos em 2012";
- Não houve desrespeito à autonomia patrimonial dos grupos de consórcios pois os recursos transferidos originalmente haviam sido transferidos pela própria administradora;
- "Novamente a fim de demonstrar que a conclusão de irregularidade padece de procedência, reproduz-se a seguir a síntese das 29 planilhas juntadas pelo Desuc, conforme abaixo:"

SÍNTESE DAS 29 PLANILHAS – FLS. 3034 a 3128

PLANILHA	CONTA		RECEBIMENTO		PAGAMENTO		SALDO	CREDORES	DEVEDORES
	TITULAR	Nº	Nº TRANSF	VALOR ENVOLVIDO	Nº TRANSF	VALOR ENVOLVIDO			
1	ADM	222.000-8	496	4.072.683,28	357	6.352.370,43	2.279.687,15	2.279.687,15	-
2	R001	263.803-8	170	1.610.444,51	55	1.302.262,51	- 308.182,00	-	- 308.182,00
3	R002	261.901-6	192	1.305.462,00	119	1.812.185,62	506.723,62	506.723,62	-
4	R003	222.003-2	87	1.701.968,88	155	1.027.846,00	- 674.122,88	-	- 674.122,88
5	R004	222.004-0	65	1.275.049,00	130	815.179,00	- 459.870,00	-	- 459.870,00
6	R005	222.005-9	73	937.332,00	94	776.125,00	- 161.207,00	-	- 161.207,00
7	R006	222.006-7	83	860.654,38	96	903.258,00	42.603,62	42.603,62	-
8	R007	222007-5	113	2.120.105,50	116	1.220.392,50	- 899.713,00	-	- 899.713,00
9	R008	222008-3	84	1.277.376,50	108	1.071.376,04	- 206.000,46	-	- 206.000,46
10	R009	222009-1	76	1.277.527,50	111	1.353.723,88	76.196,38	76.196,38	-
11	R010	222010-5	111	1.354.443,76	118	1.441.106,00	86.662,24	86.662,24	-
12	R011	222011-3	106	1.576.375,00	120	1.094.124,00	- 482.251,00	-	- 482.251,00
13	R012	222012-1	107	1.271.207,50	97	1.249.066,26	- 22.141,24	-	- 22.141,24
14	R013	270.552-4	77	730.993,50	96	931.208,38	200.214,88	200.214,88	-
15	R014	270.553-2	71	836.099,62	90	842.820,00	6.720,38	6.720,38	-
16	R015	270.554-0	102	1.334.458,00	108	1.064.012,00	- 270.446,00	-	- 270.446,00
17	R016	270.555-9	77	889.710,50	130	999.409,67	109.699,17	109.699,17	-
18	R017	270.556-7	75	697.250,50	50	958.868,00	261.617,50	261.617,50	-
19	R018	270.557-5	40	262.866,38	28	284.465,38	21.599,00	21.599,00	-
20	R019	270.558-3	34	416.175,79	54	435.841,16	19.665,37	19.665,37	-
21	R020	270.559-1	35	317.758,08	46	331.083,56	13.325,48	13.325,48	-
22	R021	270.560-5	31	347.192,83	25	302.242,43	- 44.950,40	-	- 44.950,40
23	R022	270.561-3	21	67.690,20	23	57.645,00	- 10.045,20	-	- 10.045,20
24	R023	270.562-1	18	110.320,50	29	83.089,10	- 27.231,40	-	- 27.231,40
25	R024	270.563-P	22	128.049,50	28	73.977,00	- 54.072,50	-	- 54.072,50
26	R025	270.564-8	6	6.543,00	3	6.991,13	448,13	448,13	-
27	R026	270.565-6	7	2.767,00	1	286,98	- 2.480,02	-	- 2.480,02
28	R027	270.566-4	7	2.767,00	1	286,98	- 2.480,02	-	- 2.480,02
29	R028	270.567-2	5	25.769,00	5	25.799,00	30,00	30,00	-
TOTAIS			2.391	26.817.041,21	2.393	26.817.041,01	3.625.192,92	3.625.192,92	- 3.625.193,12

- "Embora o quadro acima faça parecer que os grupos R002; R006; R009/R010; R013/R014; R016/R020; R025 e R028 tivessem emprestado R\$ 1.345.505,77, aos demais grupos, o que junto com o crédito da Administradora perfaria R\$ 3.625.192,92, verifica-se que na verdade, o crédito era integralmente da Iderol, haja vista que o saldo da rubrica '1.8.8.80.20.5 - Títulos e Créditos a Receber sem característica de concessão de crédito' (DOC 4010), bem como da rubrica '4.9.8.92.00-4 - Obrigações com a Administradora' (DOC 4110) o valor de R\$ 3.956.446,14 - em 30/06/2012";
- Em 2013 a Iderol informou ao Desuc que convocaria os consorciados para deliberar sobre a fusão dos grupos R003 a R025 ("constituídos em 2010, ativos e com número reduzido de participantes"), todavia o Desuc solicitou que se aguardasse a solução das pendências apontadas. "Agora a causa resta evidente. Com a fusão, a irregularidade apontada neste processo administrativo não subsistiria, convolvando para a divergência entre a prática operacional da Administradora e a interpretação equivocada quanto à irregularidade";
- "Em que pese, a Administradora reconheça que a multa indicada pelo Desuc reflita o disposto na legislação, ela invoca a observância da gradação presumida no normativo abaixo reproduzido que dá conta da existência de arbítrio ao órgão disciplinador ao enfatizar que a multa será de até 10% (dez por cento), o que faz crer que ela poderá ser fixada em qualquer índice desde 0,01% até os 10% (como máximo)."

3 DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

6. Em 28.05.2015 foi proferida a DECISÃO 88/2015 - DECAP/GTSPA (fls. 3230/3234), no mérito a decisão pode ser resumida da seguinte forma:

Ponto Destacado	Trecho da Decisão
A abertura das	

contas antes da constituição efetiva dos grupos foi opção da administradora e não uma exigência normativa. Nessa linha não há previsão de repasses como os efetuados para cobrir as tarifas	5. O procedimento de abrir tais contas – em face da inexistência de imposição estabelecida por norma regulamentar, nesse sentido – constitui atitude de iniciativa própria da Administradora, que, por esse motivo, deve assumir o ônus imposto pela instituição bancária depositária, sem possibilidade de transferi-lo aos grupos, inclusive, em face de inexistir previsão normativa que ampare tal repasse. Registre-se, por oportuno, que a documentação não permite auferir a data de constituição de cada grupo, não possibilitando verificar se tais despesas foram arcadas efetivamente pelo grupo. Além disso, é de se notar, pelo referidos extratos, que no mesmo dia da cobrança da tarifa era efetuado depósito pela Administradora para cobrir essa despesa, podendo-se concluir que, como alegam os defendentes, tais despesas não eram efetivamente repassadas ao grupo.
O valor de R\$6.352.370,43 se sustenta nos recibos e nos extratos das contas	7. Quanto ao valor de R\$3.205.547,90 (fl. 3.152) referido pelos defendentes como sendo o somatório de recursos aportados a grupos de consórcio, entre julho e dezembro de 2010, cabe ressaltar que a referida importância corresponde, de fato – salvo diferença de R\$254,57 – ao saldo da rubrica 4.9.8.92.00-4 – Obrigações com Administradora, na data-base de 31.12.2010 (fl. 3.217). Registre-se, todavia, que o montante de R\$6.352.370,43, referido na inicial, sustenta-se pelos recibos de transferência e pelos extratos de contas às fls. 32–3.021 e refere-se ao somatório dos débitos efetuados na conta corrente da Iderol, para crédito dos grupos de consórcio, de 16.7.2010 a 30.6.2012.
As contemplações estão condicionadas à existência de recursos, não há previsão normativa que permita que a administradora aporte recursos para atender consorciados contemplados indevidamente	8. Assim, com relação aos alegados erros operacionais nas contemplações, cumpre mencionar que, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei nº 11.795, de 2008, as contemplações estão condicionadas à existência de recursos, nos grupos, para a aquisição do bem ou serviço referenciado, não existindo previsão normativa que ampare a Administradora no eventual aporte de recursos financeiros com vistas ao pagamento de créditos a consorciados contemplados indevidamente, pelo fato de o fluxo operacional adotado possibilitar a liberação de cartas de crédito antes do recebimento dos valores referentes a lances que permitissem tais liberações.
A alegação que o saldo da conta 4.9.8.92.00-4 estaria associado às transferência indicaria que a irregularidade pode ter persistido além do período indicado na acusação	9. Quanto à assertiva dos indiciados no tocante à inexistência de saldo na rubrica citada no item 7, retro, na data de 30.6.2010, em que pese tal fato não ter sido objeto da acusação, cumpre notar que a irregularidade em questão ocorreu de julho de 2010 a junho de 2012, constatando-se o registro de valores expressivos na conta 4.9.8.92.00-4 – Obrigações com Administradora, conforme evidenciado pelos dados constantes da Tabela 3, não se limitando, portanto, ao segundo semestre de 2010, como alegado pelos defendentes. Destaque-se, também, que após junho de 2012 a referida rubrica continuou a apresentar valores relevantes, conforme dados extraídos das demonstrações contábeis dos grupos de consórcio administrados pela Iderol (fls. 3.218/3.219): (...) 10. Registre-se que o valor de R\$3.956.446,14 apontado pelos defendentes como contabilizado na rubrica citada no item precedente, em 30.6.2013 (fl. 3.151), refere-se, de fato, ao saldo existente naquela conta na data de 30.6.2012.
Os exemplos de transferências da conta da administradora para contas de grupos só demonstra que não havia efetiva autonomia patrimonial dos grupos de consórcio	12. Quanto à citação de exemplos de transferências efetuadas da conta da Administradora a contas de grupos, nos meses de julho a setembro de 2010, com o propósito de convencer da não ocorrência da irregularidade apontada na inicial – independentemente de terem sido realizadas a título de retorno de valores supridos, ou de novos suprimentos de recursos financeiros – não auxiliam os defendentes, ao revés, prestam-se para confirmar a inobservância de regra estatuída pelo art. 3º, § 3º, da Lei nº 11.795, de 2008, que estabelece que o grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria Administradora.
	13. A propósito, a Tabela 4, também elaborada com base nos comprovantes de depósitos e extratos bancários da Iderol (fls. 32–3.021), que se encontram nas planilhas de fls. 3.034–3.128, apresenta a quantidade de transferências e o montante das movimentações (créditos e débitos) realizadas nas contas correntes dos grupos identificados, de julho de 2010 a junho de 2012, evidenciando a transferência de recursos entre os grupos, o que viola o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 11.795, de 2008.
Tabela 4: Transferências entre Grupos – de julho de 2010 a junho de	

Houve substancial volume de transferências de contas correntes de grupos para contas de outros grupos comprovando a violação ao disposto no art. 3º, § 3º da Lei nº 11.795, de 2008	2012 R\$			
		A favor dos seguintes grupos	Quant.	Valor
	R001	2/3, 5, 7, 9-13, 15-19, 24 e 28	47	875.604,00
	R002	1, 3-12, 14-21 e 23/24	116	1.808.748,62
	R003	1/2, 4-6, 8-16 e 18-23	109	682.142,00
	R004	1-3, 5-8, 10-18 e 20/21	94	550.267,00
	R005	1/2, 4, 6/7, 9-11, 13-16, 18-20 e 23	55	413.846,00
	R006	1-5, 7-19, 21 e 24	68	764.545,00
	R007	1-6, 8-17, 19-22 e 28	93	866.804,00
	R008	1-7 e 9-20	80	808.194,04
	R009	1-3, 5-8, 10-18, 20, 24/25 e 28	85	1.086.212,88
	R010	1-9, 11-18 e 28	81	1.060.014,00
	R011	1-10, 12-17, 21/22 e 24	100	988.724,00
	R012	1-4, 6-11, 13-17 e 19-24	88	1.062.752,76
	R013	1-12 e 14-20	74	771.632,38
	R014	1-13, 16-18, 20 e 23	61	682.878,00
	R015	1-13, 16-21 e 23/24	91	922.653,00
	R016	1-15 e 17-21	81	717.711,00
	R017	1/2, 4, 6-16 e 18/19	45	885.839,00
	R018	1-6, 8/9, 11-17, 20 e 23/24	22	271.083,88
	R019	1-3, 5-8, 12/13, 15-17 e 22	47	402.935,16
	R020	2-5, 7-10, 12-16, 18, 21 e 23/24	40	313.031,58
	R021	1-4, 6/7, 11/12, 14-16, 20 e 22	22	288.051,10
	R022	1, 3, 7, 11/12, 19 e 21	11	40.245,00
	R023	1-3, 5, 12, 14/15, 18, 20 e 22	12	55.451,10
	R024	1/2, 6, 9, 11/12, 15, 18 e 20	13	42.837,00
	R025	9	1	4.181,00
	R026	-	-	-
	R027	-	-	-
	R028	1, 7 e 9/10	4	25.649,00
	Totais		1540	16.392.032,50
A alegação de que contemplações superaram os valores arrecadados só comprava a inobservância à legislação	14. O entendimento dos defendentes de que serviria para desqualificar a acusação o fato de os valores dos bens entregues, por contemplações, superarem a importância arrecadada, não merece acolhida, visto que tal assertiva merece para convencer que a autonomia patrimonial de cada grupo era observada pela Iderol. Ademais, a afirmação sob comento reforça o fato de que houve inobservância da regra imposta pelo art. 23 da Lei nº 11.795, de 2008, que estabelece que as contemplações estão condicionadas à existência de recursos suficientes para tanto nos grupos.			
Uma eventual fusão dos grupos não descaracterizaria as irregularidades	15. O argumento de que a eventual fusão de grupos acarretaria o fim da prática irregular apontada nas peças inaugurais não socorre os indiciados, uma vez que não descaracteriza a irregularidade em questão, além do fato de se tratar de mera hipótese.			
As responsabilidades da administradora e dos sócios está configurada	17. No que toca à responsabilidade, consigne-se que a que se atribui à Iderol decorre do fato de que a pessoa jurídica age por intermédio de seus representantes legais cujos atos, quando praticados no âmbito das suas funções, correspondem a ações cometidas pela própria empresa, que se obriga e responde pela condução das operações realizadas pelos administradores. 18. No que concerne aos Srs. Vasco Antônio Rossetti e Arlindo José Rossetti, ressalte-se que a responsabilidade a eles atribuída advém do fato de que ambos eram administradores da Empresa à época dos fatos irregulares, conforme disposto na cláusula 8ª do contrato social da Iderol, de 8.3.2010 (fls. 26-31) e nos registros desta Autarquia (fls. 3.220-3.222).			

7. No tocante à dosimetria da pena a DECISÃO 88/2015 - DECAP/GTSPA (fls. 3230/3234) apresentou a seguinte análise:

19. Com relação à sanção, a Circular nº 3.582, de 9 de março de 2012, que regulamenta o art. 42 da Lei nº 11.795, de 2008, em seus arts. 1º, inciso IV, e 3º, dispõe que em casos de utilização dos recursos de grupo de consórcio em finalidade diversa das admitidas na legislação em vigor, poderá ser aplicada a penalidade de multa.

20. No que toca ao valor da aludida pena pecuniária, o art. 42, inciso V, da Lei nº 11.795, de 2008, prevê multa de até 100% das importâncias recebidas ou a receber, previstas nos contratos a título de despesa ou taxa de administração, que, na data-base de junho de 2012, totalizavam R\$10.630.644,84, conforme consta da memória de cálculo à fl. 7.

21. De acordo com o estabelecido pelo art. 7º da Circular nº 3.582, de 2012, a soma das multas a serem infligidas à pessoa jurídica, em casos da espécie, não será superior a 25% do padrão mínimo de capital realizado (CME) ou do Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) da administradora de consórcio, na forma do art. 6º da Circular nº 3.433, de 3 de fevereiro de 2009, obtidos do último balancete disponível neste Banco Central do Brasil, à época da decisão do processo administrativo, prevalecendo o que for maior.

22. Relativamente aos indicadores referidos no item precedente, a Circular nº 3.433, de 2009, em seu art. 6º, estabeleceu para as administradoras de consórcio com grupos referenciados em bens móveis, como é o caso da indiciada, o CME é de R\$400.000,00. Já o PLA da indiciada, calculado de acordo com o disposto no § 1º do citado artigo, com informações obtidas a partir do balancete de dezembro de 2014, que corresponde ao último existente nos registros desta Autarquia, equivale a R\$3.669.309,19 (fl. 3.223). Dessa forma, o cálculo da multa deve obedecer ao limite de 25% do PLA, ou seja, R\$917.327,29.

8. Considerando o exposto foram aplicadas as seguintes multas:

- R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) à Iderol Administradora de Consórcio Ltda.; e
- R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), individualmente, aos Srs. Vasco Antônio Rosseti e Arlindo José Rosseti.

4 RECURSOS

9. Os acusados foram devidamente intimados sobre a DECISÃO 88/2015 - DECAP/GTSPA (fls. 3230/3234), tendo apresentado recurso conjunto ao CRSFN, conforme pode ser observado nas informações constantes da tabela a seguir:

Ofício	Localização Ofício (fls.)	Data de Recebimento	Localização Recebimento (fls.)	Procuração (fls.)	Recurso (fls.)	Protocolo do Recurso
Ofício 256/2015-BCB/Decap/GTSPA/Copad-03, de 03.06.2015	3242	25.06.2015	3242	3157	3246/3255	10.07.2015
Ofício 258/2015-BCB/Decap/GTSPA/Copad-03, de 03.06.2015	3244	25.06.2015	3244	3157	3246/3255	10.07.2015
Ofício 257/2015-BCB/Decap/GTSPA/Copad-03, de 03.06.2015	3243	25.06.2015	3243	3157	3246/3255	10.07.2015

10. Os argumentos constantes do recurso conjunto ao CRSFN podem ser resumidos da seguinte forma:

- Os recorrentes nunca visaram afastar as suas responsabilidades pelos atos cometidos pelo funcionário que contrataram, mas destacam que nunca se deixou de preservar a autonomia patrimonial dos grupos de consórcio;
- A decisão recorrida se reveste de "tecnicidade extremada, caracterizada por austeridade desmedida e incongruente não só com a legislação e com as normas que orientam a atividade de consórcios";
- Os recorrentes listaram alegações tomando por base documentos que não foram considerados pelo recorrido, que afirmou que "são aspectos que se afastam do

objeto da acusação, não servindo para elidir o eventual cometimento da irregularidade" (3231 v), dessa forma se desrespeitou o inciso III do art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que especifica que o administrado pode "formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;"

- IV. A decisão utiliza a mesma redação da proposta originalmente formulada pelo Parecer 61/2015-DECAP/GTSPA/COPAD-03, mas adota as penalidades propostas pelo Codep. Dessa forma se mostra inconsistente e deve ser considerada nula;
- V. A conta da administradora foi a fonte dos recursos financeiros que transitavam entre as contas;
- VI. "A atitude deliberada do recorrido em indicar que existiam 28 grupos ativos, descortina a sua negligência no exercício da sua função fiscalizadora, porquanto foi provado que não foram constituídos vinte e oito (28) grupos e que as transferências iniciais tiveram por finalidade suportar as tarifas bancárias cobradas pelo banco Bradesco";
- VII. "Não bastasse a não constituição dos grupos nos momentos indicados pelo recorrido, para que exista violação da integridade e autonomia patrimonial do grupo e imprescindível que ele possua patrimônio e neste diapasão, claramente está, haja vista que assim consignado pelo recorrido tanto no parecer quanto na decisão, que nenhum dos grupos arrecadou os valores que foram movimentados nas contas bancárias";
- VIII. "A fiscalização levada a termo pelo Banco Central do Brasil BACEN, a instauração do processo administrativo e a decisão que nele sobreveio não cuidaram do principal que é a demonstração de que as contas bancárias abertas para cada um dos grupos de consórcios, formados ou não estavam providas de recursos arrecadados por cada um destes grupos";
- IX. O recorrido declara que foram transferidos a crédito dos grupos o valor de R\$6,352 milhões, e foram debitados valores que totalizaram R\$4,072 milhões. "Por absoluta conta aritmética se vê que a vantagem dos grupos importa em R\$ 3,205M (sic), que se consubstancia por recursos da Administradora, ora recorrente, conforme está contabilizado nas suas demonstrações contábeis e referendadas pelo BACEN, ora recorrido";
- X. "É inequívoca a regra do art. 23 da Lei nº 11. 795/2008 que limita a contemplação à existência de recursos no grupo, contudo a sua vigência não assegura a inocorrência de erros e falhas operacionais, cuja superveniência impõe à Administradora a obrigação de reparação (...)";
- XI. "Aliás, a conclusão do recorrido de que a inexistência de norma impediria os recorrentes de efetivar aportes de recursos financeiros aos grupos, não se reveste de legalidade, mormente porque não reflete o melhor direito. A assertiva conduz imediatamente ao 'princípio da legalidade' que tem conceitos e fundamentos diversos, de acordo com a natureza jurídica de cada um dos destinatários";
- XII. Outra causa de aporte são bloqueios decorrentes do BACENJUD, todavia o recorrido afirma que não há previsão legal para esse tipo de aporte, todavia tal "assertiva é de levandade gritante porque o próprio DEFIS exige que as Administradoras suportem as consequências dos e- bloqueios judiciais, via convênio BACENJUD, até que as decisões terminativas tenham transitado em julgado, desprezando-se o fato de inexistir previsão legal ou normativa para tanto";
- XIII. "Os recorrentes não confirmaram na defesa administrativa que apresentaram, que desrespeitaram a autonomia patrimonial dos grupos, ao contrário eles informaram e comprovaram que 'aportaram recursos aos grupos' para fazer face às despesas bancárias cobradas antes da constituição dos grupos, para suportar contemplações efetivadas sem a suficiência de recursos e para custear bloqueios judiciais em decisões cautelares, atendendo ao imperioso da lei civil brasileira, assumindo assim todo o ônus dos atos realizados pelo gerente contratado por eles";
- XIV. "Deste modo, a realidade financeira e contábil demonstrada nos documentos entregues oportunamente pelos recorrentes ao recorrido através do Sistema de Acompanhamento de Grupos - SAG - SERVEM SIM para provar que desde 2010 a Administradora suportou (e ainda suporta porque não recebeu os empréstimos em devolução) todo ônus decorrente das falhas de gestão do seu ex-funcionário, honrando seu compromisso enquanto empresa, como deve ser";
- XV. "A afirmação do recorrido no item 15 da decisão (fls. 3233v) aludindo à fusão, de que ela não socorre aos recorrentes, portanto que nada sanearia, é inconsistente e, propositadamente, ignora que a fusão tinha sim condão e potencial para regularizar as transferências bancárias eliminando tais irregularidades";
- XVI. "Neste sentido, o recorrido, em todas as peças que produziu não demonstrou que as transferências decorreram de 'utilização de recursos do grupo de consórcio', ao revés afirmaram e confirmaram que as transferências foram decorrentes de movimentações financeiras de recursos financeiros da Administradora, ora recorrente, com o propósito de suportar tarifas bancárias, contemplações sem a

necessária existência de recursos nos respectivos grupos e bloqueios judiciais em decisões cautelares";

XVII. As multas aplicadas pelo BACEN ultrapassam o limite de R\$250.000,00 previsto no art. 67 da Lei nº 9,069, de 29 de junho de 1995;

XVIII. As multas previstas no art. 42 da Lei nº 11.795, de 2008, devem ser graduadas em função da função da gravidade da violação.

5 REMESSA AO CRSFN

11. O BACEN encaminhou este processo ao CRSFN em 27.07.2015 (fl. 3259). Foi autuado junto a este Conselho em 11.08.2015 (fl. 3260), tendo disso este encaminhado à PGFN no mesmo dia (fl. 3266).

12. Ele retornou da PGFN em 29.02.2016 (fl. 3266) em função da edição do Decreto nº 8.652, de 28 de janeiro de 2016, e da Portaria MF e da Portaria MF nº 68, de 26 de fevereiro de 2016.

É o relatório.

Sérgio Cipriano dos Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro(a) Relator(a)**, em 16/11/2018, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1403832** e o código CRC **0A8D385F**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14269

Processo 10372.000226/2016-10

Processo na primeira instância BACEN 1301585482

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ARLINDO JOSÉ ROSSETTI

VASCO ANTÔNIO ROSSETTI

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS. Argumentos apresentados na defesa junto à primeira instância corretamente analisados, preliminar afastada. Autonomia patrimonial dos grupos não respeitada, infração caracterizada. Utilização de recursos dos consorciados de um grupo diverso. Recursos conhecidos mas não providos.

VOTO DO RELATOR

1 QUESTÕES PRELIMINARES

1. O quadro abaixo destaca alguns eventos relevantes neste processo, em especial indicando se o evento em questão é capaz de interromper o curso da prescrição administrativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999^[1], ou modificar o prazo prescricional nos termos do § 2º do art. 1º da referida lei^[2].

Evento	Data	Folha(s)	Base Legal (Lei nº 9.873)
Iderol deixa de respeitar a autonomia patrimonial de grupos de consórcio sob sua administração	16.07.2010 a 30.06.2012	01/04	-
Parecer Desuc/GTSP2/Cosup-02-2013/9: Propõe instauração de processo administrativo	06.08.2013	01/06	Art. 2º, inc. II
Ofício 2013/112-BCB/Desuc/GTSP2, de 09.09.2013: Intima a Iderol Administradora de Consórcio Ltda. a apresentar defesa no de 30 dias	Recebido em 20.09.2013	3136/3137 (Ofício) 3136 (Recebimento)	Art. 2º, inc. I
Ofício 2013/113-BCB/Desuc/GTSP2, de 09.09.2013: Intima o Sr. Arlindo José Rossetti a apresentar defesa no de 30 dias	Recebido em 20.09.2013	3132/3133 (Ofício) 3132 (Recebimento)	Art. 2º, inc. I
Ofício 2013/114-BCB/Desuc/GTSP2, de 09.09.2013: Intima o Sr. Vasco Antônio Rossetti a apresentar defesa no de 30 dias	Recebido em 20.09.2013	3134/3135 (Ofício) 3134 (Recebimento)	Art. 2º, inc. I
Ofício 9692/2013-BCB/Desuc, de 02.12.2013: Comunica o MPF da existência de indícios da prática dos crimes tipificados nos arts. 4º, parágrafo único, e 5º da Lei nº 7.492, de 1986	Recebido em 13.12.2013	3216	Art. 1º, § 2º
Defesa conjunta	Protocolada em 21.10.2013	3142/3155	-
DECISÃO 88/2015 - DECAP/GTSPA	28.05.2015	3230/3234	Art. 2º, inc. III
Ofício 256/2015-BCB/Decap/GTSPA/Copad-03, de 03.06.2015: Comunica a Iderol Administradora de Consórcio Ltda. sobre a decisão do BACEN e informa sobre o prazo de 15 dias para apresentação de recurso ao CRSFN	Recebido em 25.06.2015	3242	Art. 2º, inc. I
Ofício 258/2015-BCB/Decap/GTSPA/Copad-03, de 03.06.2015: Comunica o Sr. Arlindo José Rossetti sobre a decisão do BACEN e informa sobre o prazo de 15 dias para apresentação de recurso ao CRSFN	Recebido em 25.06.2015	3244	Art. 2º, inc. I
Ofício 257/2015-BCB/Decap/GTSPA/Copad-03, de 03.06.2015: Comunica o Sr. Vasco Antônio Rossetti sobre a decisão do BACEN e informa sobre o prazo de 15 dias para apresentação de recurso ao CRSFN	Recebido em 25.06.2015	3243	Art. 2º, inc. I
Apresentado Recurso ao CRSFN de forma conjunta	Protocolado em 10.07.2015	3246/3255	-
BACEN encaminha este recurso ao CRSFN	27.07.2015	3259	-
Autuação deste processo no CRSFN	11.08.2015	3260	-
Encaminhamento à PGFN/CAF	11.08.2015	3266	-
Despacho da PGFN/CAF restituindo os autos à secretaria do CRSFN em função do disposto no Decreto nº 8.652, de 28 de janeiro de 2016, e na Portaria MF nº 68, de 26 de fevereiro de 2016	29.02.2016	3267	-

2. Como pode ser observado não houve a ocorrência da prescrição ordinária prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. E mesmo considerando que essa é apenas uma amostra das movimentações ocorridas neste processo, é possível constatar que também não houve a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999^[3], não ficando esse processo paralisado por mais de três anos em nenhum momento.

3. Com relação ao retorno deste processo em função da edição do Decreto nº 8.652, de 28 de janeiro de 2016, e da Portaria MF nº 68, de 26 de fevereiro de 2016, destaco que a jurisprudência deste Conselho tem considerado que esse evento interrompe o fluxo da prescrição intercorrente por se tratar de movimentação necessária para o julgamento dos recursos que se encontravam sob análise da PGFN. Como exemplo dessa jurisprudência cito os Acórdãos CRSFN [141/2016](#), [60/2017](#), [73/2017](#), [178/2017](#) e [214/2017](#).

4. Entre os argumentos apresentados no recurso conjunto existem alguns que apresentam

questões preliminares. Considerando o resumo apresentado no relatório deste acórdão, os argumentos que se enquadram nesse caso são os seguintes:

- I. Os recorrentes nunca visaram afastar as suas responsabilidades pelos atos cometidos pelo funcionário que contrataram, mas destacam que nunca se deixou de preservar a autonomia patrimonial dos grupos de consórcio;
- II. A decisão recorrida se reveste de "tecnicidade extremada, caracterizada por austeridade desmedida e incongruente não só com a legislação e com as normas que orientam a atividade de consórcios";
- III. Os recorrentes listaram alegações tomando por base documentos que não foram considerados pelo recorrido, que afirmou que "são aspectos que se afastam do objeto da acusação, não servindo para elidir o eventual cometimento da irregularidade" (3231 v), dessa forma se desrespeitou o inciso III do art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que especifica que o administrador pode "formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;"
- IV. A decisão utiliza a mesma redação da proposta originalmente formulada pelo Parecer 61/2015-DECAP/GTSPA/COPAD-03, mas adota as penalidades propostas pelo Codep. Dessa forma se mostra inconsistente e deve ser considerada nula;

5. Alguns desses pontos tem conexão com a discussão do mérito e voltaram a ser abordados no tópico seguinte, mas com relação aos pontos levantados posso destacar inicialmente que os recorrentes alegam que não querem se afastar das responsabilidades pelas infrações cometidas na gestão do gerente por eles contratado, mas alegam que não se deixou de preservar a autonomia patrimonial dos grupos de consórcio, essa questão será tratada quando da análise do mérito.

6. No tocante à forma de análise da acusação e da defesa a decisão recorrida não difere de outras tantas decisões que já foram objeto de julgamento neste Conselho, dessa forma não considero que ela tenha o vício de se revestir de uma "tecnicidade extremada".

7. Quanto à análise dos argumentos constantes da defesa, também não vejo infração por parte do BACEN, em alguns pontos de fato a decisão aponta que alguns argumentos não afastam a irregularidade, isto porque são ações que poderiam ser necessárias ou visavam a correção da irregularidade. Como exemplo posso indicar a questão da fusão dos grupos, que segundo os recorrentes sanaria a irregularidade. De fato a eventual fusão não sanaria a irregularidade pois a eventual não observância da segregação patrimonial dos grupos de consórcio teria já ocorrido, a sua eventual correção não afastaria punição. Essa era o regramento quando a decisão foi proferida, conforme disposto na Resolução nº 1.065, de 5 de dezembro de 1985, que alterou o Manual de Normas e Instruções (MNI), fazendo contar no Título 4, capítulo 1, seção 1 do mesmo a seguinte determinação:

4 - A atuação do Banco Central rege-se pelos seguintes princípios básicos:

(...)

b) a correção da irregularidade durante o curso do processo não é causa de extinção de punibilidade;

8. Diga-se de passagem o atual regramento também considera que a eventual correção não afasta a punibilidade, como pode ser visto no inciso I, do art. 48 da Circular nº 3.857, de 14 de novembro de 2017:

Art. 48. Não constituirão causa de extinção da punibilidade:

I - a correção da irregularidade pelo infrator; ou

II - a alegação de ignorância ou de errada compreensão da legislação.

9. Assim muitos dos argumentos foram afastados pois não afastam a ocorrência da irregularidade, a questão da efetiva ocorrência da irregularidade é tratada quando da análise do mérito.

10. Por fim, a questão da texto do Parecer 61/2015-DECAP/GTSPA/COPAD-03 ter sido a base para a decisão recorrida, mas esta não ter adotado a indicação das penas propostas no referido parecer, no caso mais especificamente a aplicação da pena de inabilitação aos sócios da Iderol, não me parece que esse seja uma questão que torne nula a decisão, acredito que como correta a descrição dos fatos e a configuração da irregularidade, se divergiu quanto a gravidade e em função disso a decisão puniu os sócios da Iderol com uma pena mais branda, apenas multa pecuniária.

11. Existem diversos argumentos apresentados no recurso que negam a ocorrência da irregularidade, em especial afirmam que sempre os recursos derivavam da própria administradora, esses são os argumentos, conforme apresentados no relatório deste acórdão:

V. A conta da administradora foi a fonte dos recursos financeiros que transitavam entre as contas;

VI. "A atitude deliberada do recorrido em indicar que existiam 28 grupos ativos, descortina a sua negligência no exercício da sua função fiscalizadora, porquanto foi provado que não foram constituídos vinte e oito (28) grupos e que as transferências iniciais tiveram por finalidade suportar as tarifas bancárias cobradas pelo banco Bradesco";

VII. "Não bastasse a não constituição dos grupos nos momentos indicados pelo recorrido, para que exista violação da integridade e autonomia patrimonial do grupo e imprescindível que ele possuía patrimônio e neste diapasão, claramente está, haja vista que assim consignado pelo recorrido tanto no parecer quanto na decisão, que nenhum dos grupos arrecadou os valores que foram movimentados nas contas bancárias";

VIII. "A fiscalização levada a termo pelo Banco Central do Brasil BACEN, a instauração do processo administrativo e a decisão que nele sobreveio não cuidaram do principal que é a demonstração de que as contas bancárias abertas para cada um dos grupos de consórcios, formados ou não estavam providas de recursos arrecadados por cada um destes grupos";

IX. O recorrido declara que foram transferidos a crédito dos grupos o valor de R\$6,352 milhões, e foram debitados valores que totalizaram R\$4,072 milhões. "Por absoluta conta aritmética se vê que a vantagem dos grupos importa em R\$ 3,205M (sic), que se consubstanciam por recursos da Administradora, ora recorrente, conforme está contabilizado nas suas demonstrações contábeis e referendadas pelo BACEN, ora recorrido";

XIII. "Os recorrentes não confirmaram na defesa administrativa que apresentaram, que desrespeitaram a autonomia patrimonial dos grupos, ao contrário eles informaram e comprovaram que 'aportaram recursos aos grupos' para fazer face às despesas bancárias cobradas antes da constituição dos grupos, para suportar contemplações efetivadas sem a suficiência de recursos e para custear bloqueios judiciais em decisões cautelares, atendendo ao imperioso da lei civil brasileira, assumindo assim todo o ônus dos atos realizados pelo gerente contratado por eles";

XVI. "Neste sentido, o recorrido, em todas as peças que produziu não demonstrou que as transferências decorreram de 'utilização de recursos do grupo de consórcio', ao revés afirmaram e confirmaram que as transferências foram decorrentes de movimentações financeiras de recursos financeiros da Administradora, ora recorrente, com o propósito de suportar tarifas bancárias, contemplações sem a necessária existência de recursos nos respectivos grupos e bloqueios judiciais em decisões cautelares";

12. Os próprios recorrentes admitem que houve transferência de recursos para as contas dos grupos e ocorreram transferências entre as próprias contas de grupos, ainda sim os recorrentes alegam que sempre seriam recursos da administradora transitando. Na minha opinião essas transferências já caracterizam o desrespeito à autonomia patrimonial dos grupos de consórcio, caracterizando a irregularidade portanto. A questão de se os grupos estavam constituídos acaba por não ser relevante, pois as contas foram criadas para os grupos e, como veremos a seguir, recebeu recursos de terceiros, imagina-se que seriam consorciados. Dessa forma as contas funcionavam efetivamente como contas de grupos de consórcio e seu saldo deveria ser segregado totalmente daquele da Iderol.

13. Resta ainda a questão da alegação dos recorrentes de que nas transferências originadas de contas de grupos de consórcio não houve transferência de recursos de terceiros (consorciados), isto porque essas transferências sempre seriam de recursos que originalmente haviam sido depositados pela Iderol. Para testar essa afirmação apresento duas folhas do extrato (fl. 2918) da conta 270.555-9, relativo ao grupo R-016 (os dados referentes a terceiros foram tarjados para preservar o sigilo dos mesmos):

Nome		Agência	Conta
IDEROL ADMINISTRACAO DE BENS E CO		3397-9	270.555-9
CONTA CORRENTE			
Data	Histórico	Documento	Débito/crédito/saldo
	SALDO EM 14/07/2010		0,00CR
10/08/10	TRANSF CC PARA CC PJ	3397481	19,50
	IDEROL ADM DE BENS E CONVS S C LT		
10/08/10	TARIFA MANUTENCAO C/C	0020810	19,50-
	TAR. MANUT. C/C		
	SALDO EM 10/08/2010		0,00CR
10/09/10	TRANSF CC PARA CC PJ	3397824	19,50
	IDEROL ADM DE BENS E CONVS S C LT		
10/09/10	TARIFA MANUTENCAO C/C	0010910	19,50-
	TAR. MANUT. C/C		
	SALDO EM 10/09/2010		0,00CR
22/09/10	TRANSF ENTRE AGENC DINH	1010433	7.983,72
	O PROPRIO FAVORECIDO		
22/09/10	TRANSF ENTRE AGENC DINH	1010433	11.975,58
	O PROPRIO FAVORECIDO		
	SALDO EM 22/09/2010		19.959,30CR
23/09/10	TRANSF ENTRE AGENC DINH	1000433	6.653,10
	O PROPRIO FAVORECIDO		
23/09/10	TRANSF AUTOMATICA CCDI	0270555	19.500,00-
	SALDO EM 23/09/2010		7.112,40CR
24/09/10	TRANSF AUTOMATICA CCDI	0270555	7.100,00-
	SALDO EM 24/09/2010		12,40CR
08/10/10	TRANSF AUTOMATICA CCDI	0270555	8,10
08/10/10	TARIFA MANUTENCAO C/C	0011010	19,50-
	TAR. MANUT. C/C		
	SALDO EM 08/10/2010		1,00CR
14/10/10	TRANSF AUTOMATICA CCDI	0270555	25.000,00
14/10/10	TRANSF CC PARA CC PJ	3397149	25.000,00-
	IDEROL ADMINISTRACAO DE BE		
	SALDO EM 14/10/2010		1,00CR
19/10/10	TRANSF AUTOMATICA CCDI	0270555	324,80
19/10/10	TARIFA REGISTRO COBRANCA	9270555	324,80-
	QUANDO DO REGISTRO 00000116		
	SALDO EM 19/10/2010		1,00CR
20/10/10	DEPOS CC AUTOAT	0242194	600,00
	[REDACTED]		
20/10/10	TRANSF AUTOMATICA CCDI	0270555	742,90
20/10/10	TARIFA BANCARIA	0191010	2,90-
	EXTRATO UNIFICADO		
20/10/10	TRANSF CC PARA CC PJ	3397860	1.340,00-
	IDEROL ADMINISTRACAO DE BE		
	TRANSPORTE		1,00CR

Nome IDEROL ADMINISTRACAO DE BENS E CO		Agência 3397-9	Conta 270.555-9
CONTA CORRENTE			
Data	Histórico	Documento	Débito/crédito/saldo
	TRANSPORTE		1,00CR
	SALDO EM 20/10/2010		1,00CR
22/10/10	LIQUIDACAO DE COBRANCA	9270555	19.150,37
	Valor Disponível		
22/10/10	TRANSF ENTRE AGENC DINH	1071546	1.151,88
	O PROPRIO FAVORECIDO		
22/10/10	DEPOS CC AUTOAT	0036911	467,00
	[REDACTED]		
22/10/10	TRANSF CC PARA CC PJ	2276607	64.261,39
	[REDACTED]		
22/10/10	TRANSF AUTOMATICA CCDI	0270555	119,36
22/10/10	TRANSF CC PARA CC PJ	3397228	19.750,00-
	IDEROL ADMINISTRACAO DE BE		
22/10/10	TRANSF CC PARA CC PJ	3397334	65.400,00-
	IDEROL ADMINISTRACAO DE BE		
	SALDO EM 22/10/2010		1,00CR
25/10/10	LIQUIDACAO DE COBRANCA	9270555	9.360,52
	Valor Disponível		
25/10/10	DEPOS CC AUTOAT	8109590	706,66
	[REDACTED]		
25/10/10	DEPOS CC AUTOAT	8109592	361,98
	[REDACTED]		
25/10/10	TRANSF CC PARA CC PJ	3397458	4.690,76-
	IDEROL ADM DE BENS E CONS		
	SALDO EM 25/10/2010		5.739,40CR
26/10/10	DEVOL CHEQUE DEPOSITADO*	0100070	706,66-
	CHQ S/FUNDOS 1A, APRES.		
	SALDO EM 26/10/2010		5.032,74CR
28/10/10	DEPOSITO EM CHEQUE	0146103	706,66
	O PROPRIO FAVORECIDO		
28/10/10	DEPOS CC AUTOAT	8696358	305,00
	[REDACTED]		
	SALDO EM 28/10/2010		6.044,40CR
29/10/10	DOC CREDITO AUTOMATICO*	0347669	2.000,00
	[REDACTED]		
29/10/10	TED-TRANSF ELET DISPON	8415868	3.000,00
	REMET [REDACTED]		
29/10/10	TED-TRANSF ELET DISPON	8426676	6.000,00
	REMET [REDACTED]		
29/10/10	TRANSF ENTRE AGENC DINH	1023271	30.000,00
	[REDACTED]		
	TRANSPORTE		47.044,40CR

14. No início existe apenas a cobrança de tarifas, que são suportadas através de transferências da conta da Iderol, todavia após isso começam a surgir transferências de terceiros, indicando que o grupo passa a ser ativo, como se trata de uma conta vinculada a um grupo de consórcio ela não deveria receber recursos que não fossem de consorciados.

15. Para uma melhor avaliação dessa conta eu apresento os dados referentes até o dia 22.10.2010 na tabela a seguir:

Data	Histórico	Débito/crédito/saldo	Saldo C/C	"Saldo CCDI" (i)	Recursos IDEROL (ii)	Recursos Terceiros (iii)
	Saldo em 17/07/2010	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
10/08/2010	TRANSF CC PARA CC PJ - IDEROL ADM DE BENS E CONS S S LT	R\$ 19,50	R\$ 19,50	R\$ 0,00	R\$ 19,50	R\$ 0,00
10/08/2010	TARIFA MANUTENÇÃO C/C	(R\$ 19,50)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
10/09/2010	TRANSF CC PARA CC PJ - IDEROL ADM DE BENS E CONS S S LT	R\$ 19,50	R\$ 19,50	R\$ 0,00	R\$ 19,50	R\$ 0,00

10/09/2010	TARIFA MANUTENÇÃO C/C	(R\$ 19,50)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
22/09/2010	TRANSF ENTRE AGENC DINH - O PROPRIO FAVORECIDO	R\$ 7.983,72	R\$ 7.983,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.983,72
22/09/2010	TRANSF ENTRE AGENC DINH - O PROPRIO FAVORECIDO	R\$ 11.975,58	R\$ 19.959,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.959,30
23/09/2010	TRANSF ENTRE AGENC DINH - O PROPRIO FAVORECIDO	R\$ 6.653,10	R\$ 26.612,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 26.612,40
23/09/2010	TRANSF. AUTOMATICA CCDI	(R\$ 19.500,00)	R\$ 7.112,40	R\$ 19.500,00	R\$ 0,00	R\$ 26.612,40
24/09/2010	TRANSF. AUTOMATICA CCDI	(R\$ 7.100,00)	R\$ 12,40	R\$ 26.600,00	R\$ 0,00	R\$ 26.612,40
08/10/2010	TRANSF. AUTOMATICA CCDI	R\$ 8,10	R\$ 20,50	R\$ 26.591,90	R\$ 0,00	R\$ 26.612,40
08/10/2010	TARIFA MANUTENÇÃO C/C	(R\$ 19,50)	R\$ 1,00	R\$ 26.591,90	R\$ 0,00	R\$ 26.592,90
14/10/2010	TRANSF CC PARA CC PJ - IDEROL ADM DE BENS E CONS S SLT	R\$ 25.000,00	R\$ 25.001,00	R\$ 26.591,90	R\$ 25.000,00	R\$ 26.592,90
14/10/2010	TRANSF. AUTOMATICA CCDI	(R\$ 25.000,00)	R\$ 1,00	R\$ 51.591,90	R\$ 25.000,00	R\$ 26.592,90
19/10/2010	TRANSF. AUTOMATICA CCDI	R\$ 324,80	R\$ 325,80	R\$ 51.267,10	R\$ 25.000,00	R\$ 26.592,90
19/10/2010	TARIFA REGISTRO COBRANCA - QUANDO DO REGISTRO 00000116	(R\$ 324,80)	R\$ 1,00	R\$ 51.267,10	R\$ 25.000,00	R\$ 26.268,10
20/10/2010	DEPS CC AUTOM (---)	R\$ 600,00	R\$ 601,00	R\$ 51.267,10	R\$ 25.000,00	R\$ 26.868,10
20/10/2010	TRANSF. AUTOMATICA CCDI	R\$ 742,90	R\$ 1.343,90	R\$ 50.524,20	R\$ 25.000,00	R\$ 26.868,10
20/10/2010	TARIFA BANCARIA - EXTRATO UNIFICADO	(R\$ 2,90)	R\$ 1.341,00	R\$ 50.524,20	R\$ 25.000,00	R\$ 26.865,20
20/10/2010	TRANSF CC PARA CC PJ - IDEROL ADM DE BE (iv)	(R\$ 1.340,00)	R\$ 1,00	R\$ 50.524,20	R\$ 23.660,00	R\$ 26.865,20
22/10/2010	LIQUIDACAO DE COBRANCA	R\$ 19.150,37	R\$ 19.151,37	R\$ 50.524,20	R\$ 23.660,00	R\$ 46.015,57
22/10/2010	TRANSF ENTRE AGENC DINH - O PROPRIO FAVORECIDO	R\$ 1.151,88	R\$ 20.303,25	R\$ 50.524,20	R\$ 23.660,00	R\$ 47.167,45

20/10/2010	DEPS CC AUTOM (---)	R\$ 467,00	R\$ 20.770,25	R\$ 50.524,20	R\$ 23.660,00	R\$ 47.634,45
22/10/2010	TRANSF CC PARA CC PJ - (---)	R\$ 64.261,39	R\$ 85.031,64	R\$ 50.524,20	R\$ 23.660,00	R\$ 111.895,84
20/10/2010	TRANSF. AUTOMATICA CCDI	R\$ 119,36	R\$ 85.151,00	R\$ 50.404,84	R\$ 23.660,00	R\$ 111.895,84
22/10/2010	TRANSF CC PARA CC PJ - IDEROL ADM DE BE (v)	(R\$ 19.750,00)	R\$ 65.401,00	R\$ 50.404,84	R\$ 3.910,00	R\$ 111.895,84
22/10/2010	TRANSF CC PARA CC PJ - IDEROL ADM DE BE (vi)	(R\$ 65.400,00)	R\$ 1,00	R\$ 50.404,84	(R\$ 61.490,00)	R\$ 111.895,84
Observações: (i) Apresenta o saldo transferido para a aplicação, não considera o eventual rendimento, até porque no curto período analisado o rendimento seria pequeno demais para gerar uma variação substancial; (ii) Representa o saldo decorrente de transferências da Iderol; (iii) Representa o saldo decorrente de transferências/depósitos de terceiros (consoantes); (iv) Trata-se de transferência para a conta 222.007 (grupo R007) (fl. 2002); (v) Trata-se de transferência para a conta 222.003 (grupo R003) (fl. 2003); (vi) Trata-se de transferência para a conta 222.007 (grupo R007) (fl. 2004).						

16. Como pode ser observado na tabela apresentada, as transferências para contas de outros grupos de consórcios superaram o valor depositado pela Iderol, dessa forma a alegação dos recorrentes de que não houve utilização de recursos dos consorciados nas transferências não se sustenta. A irregularidade de deixar de preservar a autonomia patrimonial de grupos de consórcios sob sua administração já estaria configurada pelas transferências, mas aqui se comprovou que houve a utilização de recursos dos consorciados em fins diversos ao previstos na legislação.

17. Passo a analisar os demais argumentos do recurso apresentado:

X. "É inequívoca a regra do art. 23 da Lei nº 11.795/2008 que limita a contemplação à existência de recursos no grupo, contudo a sua vigência não assegura a inocorrência de erros e falhas operacionais, cuja superveniência impõe à Administradora a obrigação de reparação (...);

XI. "Aliás, a conclusão do recorrido de que a inexistência de norma impediria os recorrentes de efetivar aportes de recursos financeiros aos grupos, não se reveste de legalidade, mormente porque não reflete o melhor direito. A assertiva conduz imediatamente ao 'princípio da legalidade' que tem conceitos e fundamentos diversos, de acordo com a natureza jurídica de cada um dos destinatários";

XII. Outra causa de aporte são bloqueios decorrentes do BACENJUD, todavia o recorrido afirma que não há previsão legal para esse tipo de aporte, todavia tal "assertiva é de leviandade gritante porque o próprio DEFIS exige que as Administradoras suportem as consequências dos e- bloqueios judiciais, via convênio BACENJUD, até que as decisões terminativas tenham transitado em julgado, desprezando-se o fato de inexistir previsão legal ou normativa para tanto";

18. A decisão recorrida se mostra correta nesse ponto, o argumento dos recorrentes não se sustenta pois existe norma garantindo que deve haver separação entre o patrimônio da administradora e do grupo (art. 3º, § 3º, da Lei nº 11.795, de 2008), então de fato não poderia ter feito esse aporte.

19. A seguir analiso os seguintes argumentos:

XIV. "Deste modo, a realidade financeira e contábil demonstrada nos documentos entregues oportunamente pelos recorrentes ao recorrido através do Sistema de Acompanhamento de Grupos - SAG - SERVEM SIM para provar que desde 2010 a Administradora suportou (e ainda suporta porque não recebeu os empréstimos em devolução) todo ônus decorrente das falhas de gestão do seu ex-funcionário, honrando seu compromisso enquanto empresa, como deve ser";

XV. "A afirmação do recorrido no item 15 da decisão (fls. 3233v) aludindo à fusão, de que ela não socorre aos recorrentes, portanto que nada sanearia, é inconsistente e, propositalmente, ignora que a fusão tinha sim condão e potencial para regularizar as transferências bancárias eliminando tais irregularidades";

20. Como já apontado as transferências já demonstravam que não se respeitou a autonomia patrimonial dos grupos de consórcio, e também se demonstrou que houve a utilização de recursos de terceiros, dessa forma o fato de haver um registro contábil que indicaria que a Iderol teria transferido mais

recursos do que recebido não afasta a irregularidade. Nessa mesma linha a eventual fusão não afasta que as irregularidades efetuadas, a eventual fusão mesclaria os patrimônios dos grupos, mas não retroagiria para afastar que o fato que a autonomia do patrimônio dos grupos não foi respeitada.

21. Por fim há os seguintes argumentos no tocante à dosimetria:

XVII. As multas aplicadas pelo BACEN ultrapassam o limite de R\$250.000,00 previsto no art. 67 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

XVIII. As multas previstas no art. 42 da Lei nº 11.795, de 2008, devem ser graduadas em função da função da gravidade da violação.

O limite de R\$250.000,00 foi respeitado, pois ele não se refere ao total de multas em um PAS. Quando a gradação das multas, acredito que elas estão adequadas à infração, que envolveu valores substanciais por um longo tempo, além disso não só não se respeitou a autonomia patrimonial dos grupos de consórcio como também se utilizou os recursos dos grupos para fins diversos daqueles previstos na legislação, ou seja, os recursos dos consorciados foram transferidos para contas de outros grupos. Com relação à pena também deve-se analisar o impacto da edição da Lei nº 13.506, de 2017, e da Circular nº 3.587, de 2017. Quanto a multa aplicável, a utilização das novas norma geraria multas em valor superior:

	Iderol	Sócios	Observação
Pena mínima	20.000,00	20.000,00	
Valor máximo de acréscimo por inciso	80.000,00	96.000,00	Pena máxima menos pena mínima (500.000-20.000=480.000) dividido pelo número de incisos aplicáveis
I - a capacidade econômica do infrator;	8.000,00	-	A empresa se apresenta no primeiro decil no tocante às administradoras de consórcio, assim a PJ teria apenas uma elevação de 10% dos 80.000 alocados a esse critério.
II - o grau de lesão ou o perigo de lesão ao Sistema Financeiro Nacional, ao Sistema de Consórcios, ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, à instituição ou a terceiros;	8.000,00	9.600,00	Aqui o porte da instituição limita o impacto no Sistema de Consórcios, dessa forma apenas 10% do valor máximo por inciso
III - o grau de reprovabilidade da conduta do infrator; (Redação dada pela Circular nº 3.910, de 17/8/2018.)	60.000,00	72.000,00	A detecção do problema demorou a acontecer, em função disso foi aplicado o percentual de 70% ao máximo aplicável
IV - a expressividade dos valores das operações irregulares; (Redação dada pela Circular nº 3.910, de 17/8/2018.)	80.000,00	96.000,00	Os valores foram expressivos em relação ao patrimônio da Iderol, aqui o valor considerado foi de 100%
V - a duração da infração ou a prática sistemática ou reiterada; e (Redação dada pela Circular nº 3.910, de 17/8/2018.)	64.000,00	76.800,00	A duração foi de praticamente dois anos, considerando isso se aplicou o percentual de 80%
VI - os antecedentes do infrator. (Incluído pela Circular nº 3.910, de 17/8/2018.)	-	-	Já houve processo contra os acusados exatamente pelo mesmo motivo, e eles praticaram a irregularidade dentro do período de cinco anos do trânsito em julgado do processo anterior
Pena-base	220.000,00	254.400,00	
Percentual em decorrência de agravante (reincidência)	20%	20%	
Pena final	264.000,00	305.280,00	

22. Dessa forma, com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoto como razões de decidir os argumentos apresentados na decisão recorrida, acrescidos das análises que aqui

apresentei.

3 CONCLUSÃO

23. Do exposto voto pelo conhecimento do recurso, mas lhe nego provimento.

1. Conhecer dos recursos da IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., de ARLINDO JOSÉ ROSSETTI e de VASCO ANTÔNIO ROSSETTI;
2. Com relação à recorrente IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., pelo cometimento da infração de deixar de preservar a autonomia patrimonial de grupos de consórcios sob sua administração, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
3. Com relação ao recorrente ARLINDO JOSÉ ROSSETTI, pelo cometimento da infração de deixar de preservar a autonomia patrimonial de grupos de consórcios sob sua administração, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais);
4. Com relação ao recorrente VASCO ANTÔNIO ROSSETTI, pelo cometimento da infração de deixar de preservar a autonomia patrimonial de grupos de consórcios sob sua administração, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

É o voto.

Sérgio Cipriano dos Santos – Conselheiro Relator.

[1] Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[2] § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[3] § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro(a) Relator(a)**, em 13/12/2018, às 22:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

1409844 e o código CRC **FBFE8B67**.